



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 68/2024-DL

Araraquara, 20 de junho de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 231/2024¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a separação dos poderes e a reserva administrativa, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Ab initio, o projeto de lei em comento não é de competência privativa da União, visto que não está arrolado em nenhum dos incisos do artigo 22 da Constituição Federal. Dessa forma, o município pode legislar sobre o tema caso haja interesse local ou para suplementar a lei federal e estadual no que couber, como preleciona o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

No que tange a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo há patente inconstitucionalidade. Os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo trazem as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Poder Legislativo, ao pretender regulamentar a identificação de veículos e maquinários da Prefeitura Municipal, viola a separação dos poderes e a reserva administrativa.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=309825>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 2.342, de 14 de julho de 2023, do município de Anhembi, que “dispõe sobre a implantação de sistema de rastreamento e monitoramento para veículos e maquinários de obras”.

Para o Órgão Especial houve clara e manifesta violação a reserva administrativa e a separação dos poderes.

ADI. ANHEMBI. LEI N. 2.342, DE 14/7/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO PARA VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE OBRAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ANHEMBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS DIVORCIADOS DO PARADIGMA POSTO NO TEMA 917/STF. MATÉRIA QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PODER EXECUTIVO POR REFLETIR A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONFORMIDADE COM O 'CAPUT' DO ART. 5º, MAIS O DISPOSTO NO ART. 47, INCISOS II E XIX, LETRA A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (GRIFOS NOSSOS)³

Cumprе salientar, ademais, que a demanda pretendida pelo projeto de lei em questão já se encontra parcialmente legislada na Lei nº 2.058, de 30 de maio de 1974, que dispõe sobre os símbolos do município de Araraquara.

O art. 4º desta lei já obriga o uso do brasão nos veículos oficiais e nas máquinas da frota municipal.

Art. 4º O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

...

d) nos veículos oficiais

³ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218028-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

...

§ 3º A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal. (grifos nossos)

A principiologia emanada na Constituição Federal e refletida nas normas piramidalmente inferiores, conduz-nos a desproporcionalidade que a matéria legislativa acarretaria na Administração Pública local, uma vez que a forma de identificação proposta, para além do sobredito brasão, vai de encontro com a dinâmica do setor público.

Explica-se: órgãos, coordenadorias, secretarias, entre outros, vira e mexe têm seus telefones, horários e datas de funcionamento, bem como suas localidades, alteradas por diversos motivos de praxe administrativa, uma vez que os dinamismos político e público grassam não somente na municipalidade, mas em todos os entes federativos.

Finalmente, vale dizer que, em caso similar a este, o Plenário aprovou o parecer da Comissão de Justiça opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Araraquara.

Desta forma, somando-se o que já fora anteriormente pontuado à perspectiva de que os princípios constitucionais também servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto em análise.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 231/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa